

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 5000591-64.2026.8.24.0536 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: JALMEI GARCIA LTDA e OKTOBIER CERVEJARIA LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, ADMINISTRADORA JUDICIAL, nomeada para a realização da constatação prévia das empresas **JALMEI GARCIA LTDA e OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no ev. 42.1, requerer a juntada do **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, elaborado em cumprimento à decisão de ev. 39.1.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 10 de agosto de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

AUTOS Nº 5000591-64.2026.8.24.0536 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: JALMEI GARCIA LTDA E OKTOBIER CERVEJARIA LTDA



rocha neto
& associados
Administração Judicial

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial (RJ) proposto por **JALMEI GARCIA LTDA** e **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, sob a numeração 5000591-64.2026.8.24.0536, em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

Por meio da decisão proferida no ev. 39.1, foi determinada a realização de constatação prévia, com os seguintes objetivos:

“[...] (i) verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente; (ii) análise das reais condições de funcionamento da empresa; (iii) avaliação, na medida do possível, da existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial; (iv) verificação da ocorrência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, tais como a distribuição desarrazoada de lucros entre os sócios ou a celebração de contratos em momento imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido; (v) averiguação da efetiva localização do principal estabelecimento do devedor, bem como da existência de filiais ou de grupo econômico, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos para eventual consolidação processual ou substancial; (vi) análise, ainda que perfunctória, da relação de credores apresentada, a fim de verificar a presença de indícios de irregularidades relevantes, tais como eventual aumento artificial do passivo, inclusão de créditos suspeitos ou de valor expressivo sem lastro aparente, bem como a predominância de créditos extraconcursais, de modo a aferir a efetiva utilidade do pedido recuperacional; e (vii) identificação dos bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais; [...]”.

Para a realização do trabalho, foi nomeada a empresa **ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA**, que, após a visita *in loco* na sede das recuperandas e análise da íntegra dos documentos acostados ao feito, concluiu o que segue.

2. DA COMPLETUDE E REGULARIDADE DOCUMENTAL

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e, no caso em apreço, após a análise pormenorizada dos documentos anexados à inicial e à emenda, verificamos que não houve o atendimento integral dos requisitos previstos nos dispositivos legais mencionados, conforme se demonstra a seguir:

Dispositivo	Descrição do Requisito Legal	Jalmei Garcia LTDA	Oktobier Cervejaria LTDA	Status	Observações
Caput	O devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.	Ev. 1.2/fls. 11	Ev. 23.4/fls. 30		
Inciso I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	NÃO HÁ	NÃO HÁ		
Inciso II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.	NÃO HÁ	NÃO HÁ		
Inciso III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	NÃO HÁ	NÃO HÁ		
Inciso IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	NÃO HÁ	NÃO HÁ		

Inciso	Descrição do Requisito Legal	Detalhamento / Subitem	Jalmei Garcia LTDA	Oktober Cervejaria LTDA	Status	Observações
I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	—	Ev. 1.2/fls. 2/5	Ev. 23.4/fls. 25/29	✓	
II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável	A) Balanço Patrimonial — 2023	Ev. 23.5/fls. 2-5	Ev. 23.4/fls. 2-5	✓	
		A) Balanço Patrimonial — 2024	Ev. 23.5/fls. 7-10	Ev. 23.4/fls. 7-10	✓	
		A) Balanço Patrimonial — 2025	Ev. 23.5/fls. 12-15	Ev. 23.4/fls. 12-15	✓	
		A) Balanço Especial	Ev. 23.5/fls. 17-20	Ev. 23.4/fls. 17-20	⚠	Balanços vão apenas até 30/04; solicitar demonstração até 10/07/2026
		B) DRA — 2023/2024/2025 e Especial	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	
II	Continuação — Demonstrações e Relatórios	C) DRE desde último exercício	Ev. 23.5/fls. 6,11,16	Ev. 23.4/fls. 6,11,16	✓	
		C) DRE Especial	Ev. 23.5/fls. 21	Ev. 23.4/fls. 21	⚠	Balanços vão apenas até 30/04; solicitar até 10/07/2026
		D) Fluxo de Caixa — 2023/2024/2025	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	
		D) Fluxo de Caixa Projetado e Especial	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	
II	E) Descrição das sociedades de grupo societário	Sociedade de fato ou de direito	Ev. 23.1/fls. 10/11	Ev. 23.1/fls. 10/11	✓	Trata-se de sociedade de grupo societário de fato

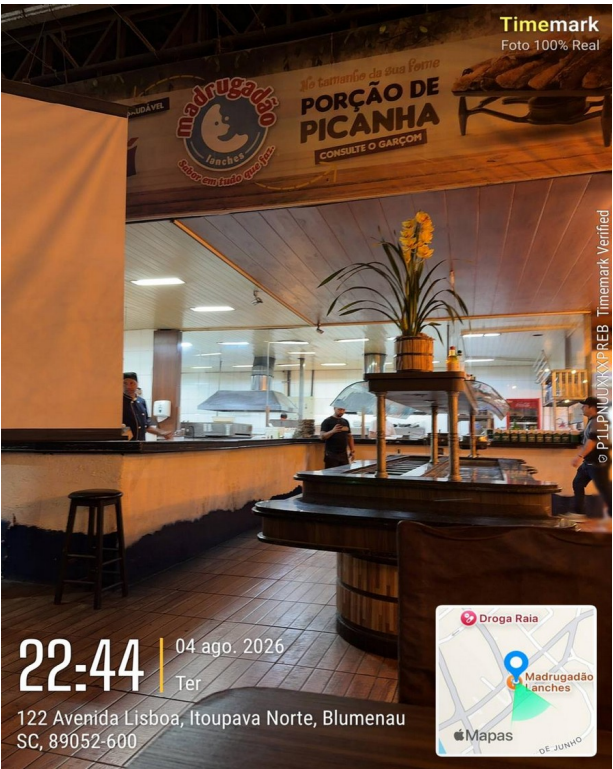
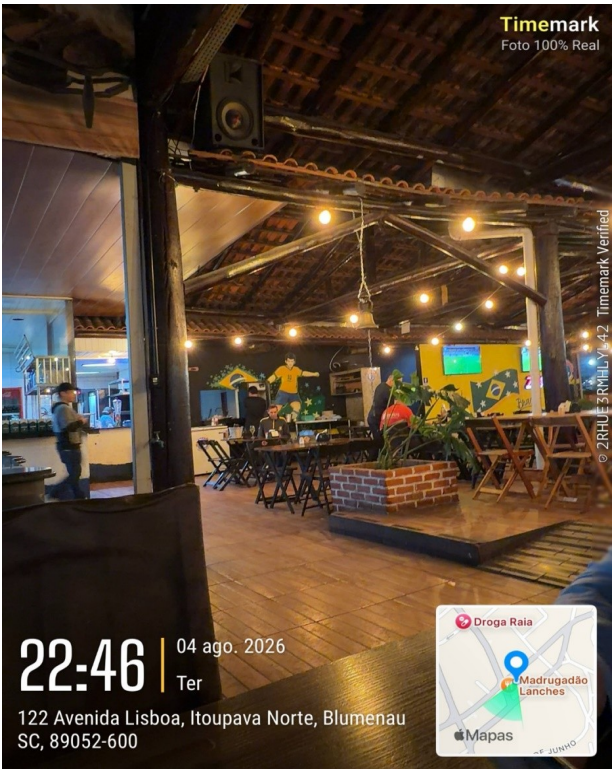
Inciso	Descrição do Requisito Legal	Detalhamento / Subitem	Jalmei Garcia LTDA	Oktober Cervejaria LTDA	Status	Observações
III	A relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza e valor atualizado do crédito	—	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	
IV	A relação integral dos empregados com funções, salários, indenizações e valores pendentes	—	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	
V	Certidão de regularidade, ato constitutivo e atas de administradores	Certidão de regularidade	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	Certidão emitida em 24/10/2024 não se presta aos fins da lei
		Ato constitutivo atualizado	Ev. 1.2/fls. 2/5	Ev. 23.4/fls. 25/29	✓	
		Atas de nomeação dos administradores	Ev. 23.5/fls. 28/32	Ev. 23.4/fls. 25/29	✓	
VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores	—	Ev. 23.4/fls. 31/40	Ev. 23.4/fls. 31/40	✓	
VII	Os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras	—	Ev. 23.5/fls. 43/44	Ev. 23.5/fls. 41/92	✓	
VIII	Certidões dos cartórios de protestos da comarca do domicílio e filiais	—	Ev. 23.5/fls. 45/89	Ev. 23.4/fls. 93/132	✓	
IX	A relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais com estimativa de valores	—	Ev. 23.5/fls. 97	Ev. 23.4/fls. 133/139	✓	
X	O relatório detalhado do passivo fiscal	Federal	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	
		Estadual	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	
		Municipal	NÃO HÁ	NÃO HÁ	✗	
XI	A relação de bens e direitos do ativo não circulante com negócios jurídicos celebrados com credores	—	Ev. 23.6	Ev. 23.4/fls. 140/171	⚠	Apenas relações de bens; faltam informações sobre negócios jurídicos conforme art. 49, § 3º

3. DAS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA

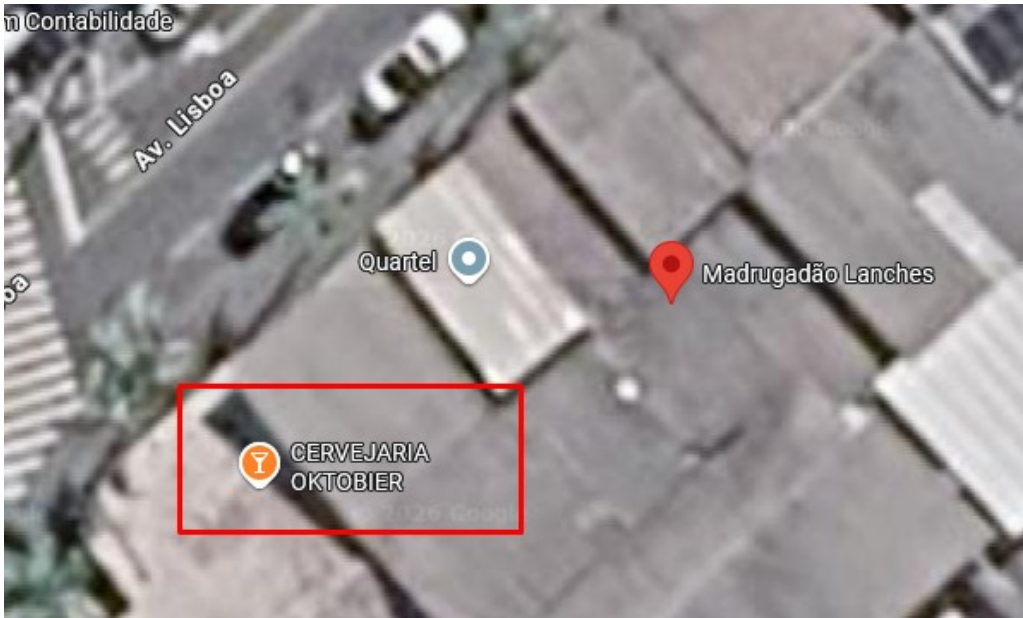
Nos dias 04 e 05 de agosto de 2026, o representante legal da empresa nomeada, Sr. Clybas Correa Rocha Neto, acompanhado de seu advogado, Dr. Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior, compareceram às sedes das devedoras **JALMEI GARCIA LTDA.** e **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA.**, oportunidade em que constataram o **EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS** das requerentes.

As fotos a seguir corroboram com esta assertiva. Observe:

JALMEI GARCIA LTDA



OKTOBIER CERVEJARIA LTDA



4. DA (IN)EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da análise dos balanços patrimoniais e dos balancetes juntados aos evs. 23.5 (**JALMEI GARCIA LTDA**) e 23.4 (**OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**), constatou-se que os prejuízos acumulados apresentam evolução crônica e progressiva, compatível com o cenário de crise econômico-financeira exposto na petição inicial e em sua emenda (ev. 23.1), não sendo identificados, sob esse aspecto, elementos indicativos de eventual reversão artificial dos resultados contábeis.

Observa-se, ainda, que o patrimônio líquido negativo apresentou crescimento contínuo no período analisado, passando de R\$ 7.953.004,48 (sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatro reais com quarenta e oito centavos), em 31/12/2023 (ev. 23.5/fls. 2/5), para R\$ 12.120.338,08 (doze milhões, cento e vinte mil, trezentos e trinta e oito mil com oito centavos), conforme balancete de 30/04/2026 (ev. 23.5/fls. 17/20), no caso de **JALMEI GARCIA LTDA**.

De igual modo, na **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, o referido indicador evoluiu de R\$ 2.560.030,03 (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, trinta reais com três centavos) para R\$ 4.517.334,56 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e trinta e quatro reais com cinquenta e seis centavos), no mesmo intervalo temporal (ev. 23.4/fls. 2/5 e 17/20).

Verifica-se, contudo, variação relevante no grupo de contas “**BENS EM OPERAÇÃO**”, integrante do ativo imobilizado da **JALMEI GARCIA LTDA**, cujo saldo passou de R\$ 149.462,14 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais com quatorze centavos), valor mantido entre os exercícios de 2023 a 2024 (ev. 23.5/fls. 2/5, 7/20 e 12/15), para R\$ 1.273.644,47 (hum milhão, duzentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais com quarenta e sete centavos) no balancete de 30/04/2026 (ev. 23.5/fls. 17/20).

A elevação, correspondente a aproximadamente 8,5 (oito vírgula cinco) vezes o valor anterior, ocorreu poucos meses antes da apresentação da emenda à inicial e relaciona-se à inconsistência já apontada quanto ao atendimento **PARCIAL** do inciso IX do art. 51 da Lei 11.101/2005, diante da ausência de informações completas sobre os bens do ativo não circulante da **JALMEI GARCIA LTDA** (ev. 23.6), bem como sobre eventuais negócios jurídicos previstos no art. 49, § 3º, da referida lei.

Não foi localizado laudo de avaliação ou documento técnico que justifique a origem do referido incremento, permanecendo pendente de esclarecimento se decorre de reavaliação contábil, aporte de bens ou transferência de ativos entre as sociedades do grupo.

Constatou-se variação semelhante, em proporção distinta, no ativo imobilizado da **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, cujo saldo na conta “**BENS EM OPERAÇÃO**” passou de R\$ 620.686,79 (seiscentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e seis reais com setenta e nove centavos) para R\$ 1.154.537,67 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais com sessenta e sete centavos) no mesmo período.

Todavia, nesse caso, o acréscimo aponta respaldo no laudo de avaliação técnica juntado ao ev. 23.4/fls. 140/171, elaborado por peritos contadores em 08/06/2026, conferindo suporte documental à alteração registrada.

Diante do exposto, com base nos elementos analisados, não foram identificados indícios contundentes de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 51-A, § 6º, da Lei 11.101/2005, considerando que o cenário de deterioração patrimonial alegado pelas Requerentes encontra correspondência na documentação contábil apresentada.

Recomenda-se, contudo, a intimação das Requerentes para que apresentem esclarecimentos documentados acerca da origem do incremento verificado no ativo imobilizado da **JALMEI GARCIA**, cuja essência de comprovação poderá ensejar a reavaliação da presente conclusão.

5. DA LOCALIZAÇÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR

Na visita *in loco* realizada, inferimos que o principal estabelecimento da devedora **JALMEI GARCIA LTDA**. está localizado na Avenida Lisboa, 176, Itoupava Norte, Blumenau/SC, enquanto a devedora **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**. está localizada na Avenida Lisboa, 186, Itoupava Norte, Blumenau/SC, cujo acesso às dependências se dá através do endereço Rua Quatro de Fevereiro, 221, Itoupava Norte, Blumenau/SC.

Neste cenário, levando-se em consideração que a Resolução 25/2024 do TJSC estabeleceu que os processos de recuperação judicial de estabelecimentos localizados na Cidade de Blumenau/SC são de competência da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, localidade em que o processo foi distribuído, entendemos que este juízo é competente para o processamento da demanda.

6. DA INEXISTÊNCIA DE FILIAIS

As informações constantes dos contratos sociais acostados nos evs. 1.2 – fls. 2/5 e 23.4 – fls. 25/29, indicam a inexistência de filiais vinculadas às requerentes **JALMEI GARCIA LTDA.** e **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA.**, situação esta corroborada pelas informações prestadas pelo Sr. Jalmei Garcia na visita *in loco* realizada por esta auxiliar nos dias 04 e 05/08/2026.

7. DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

7.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Conforme descrito na emenda à petição inicial (ev. 23.1), as Requerentes pleiteiam o processamento da RJ mediante a consolidação processual e substancial.

Dispõe o art. 69-G, da Lei 11.101/2005:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, as empresas que atendam aos requisitos previstos em lei e que integram grupo econômico sob controle comum poderão requerer o processamento da Recuperação Judicial mediante consolidação processual.

No caso em análise, as informações carreadas aos autos e obtidas na visita realizada, são bastante suficientes a conferir credibilidade a afirmação de que ambas as empresas integram o mesmo grupo econômico de fato, controlado pelo Sr. Jalmei Garcia.

Neste cenário, entendemos ser possível o deferimento do processamento da recuperação judicial mediante consolidação processual.

7.2. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Dispõe o art. 69-J, da Lei 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o deferimento do processamento da recuperação judicial, mediante consolidação substancial, exige a presença de, ao menos, duas entre as hipóteses previstas nos incisos I a IV, e, analisando o caso em apreço, verificamos que, no atual momento, **NÃO HÁ ELEMENTOS** suficientes a justificar a consolidação substancial do feito.

Explica-se.

Muito embora os contratos sociais acostados nos evs. 23.5 - fls. 28/32 e 23.4 - fls. 25/29 indiquem que ambas as autoras possuem um único sócio administrador, a saber, JALMEI GARCIA (art. 69-J, III, da Lei 11.101/2005), inexistem provas concretas de que, entre elas, exista garantias cruzadas, relação de controle e ou de dependência, ou, ainda, atuação conjunta no mercado.

Diz-se isto na medida em que, conforme exposto no item 2, não foram apresentados, entre outros documentos, (i) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, (ii) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, nem, tampouco, (iii) os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Esses documentos, a nosso juízo, contribuiriam para verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 69-J, incisos I, II e IV, da Lei 11.101/2005, e, por conseguinte, justificar a possibilidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial.

Além disso, os Requerentes, na emenda à petição inicial de ev. 23.1, nos itens 51/54, informaram que:

51. **Contudo, embora atuem de forma integrada e em mútua colaboração, não há confusão patrimonial entre as Requerentes, uma vez que cada empresa mantém (i) quadro societário próprio; (ii) endereço distinto; e, (iii) contabilidade individualizada, inexistindo garantias cruzadas, transferência irregular de ativos ou comunhão de passivos.** 52. **Dessa forma, a hipótese não é consolidação substancial, mas sim de consolidação processual, que se mostra medida adequada e suficiente ao caso concreto, considerando que o tratamento conjunto dos processos permitirá a tramitação uniforme dos autos, a racionalização dos atos processuais, a otimização da condução da recuperação e a preservação da unidade gerencial do grupo econômico.** 53. Assim, a consolidação processual ora requerida visa garantir a coerência e a eficiência do procedimento recuperacional, sem implicar confusão de ativos ou passivos, mas apenas a coordenação processual das sociedades que atuam de forma interdependente e convergente dentro do mesmo grupo empresarial. 54. Conclui-se, portanto, que o pedido atende plenamente ao princípio da preservação da empresa e à finalidade social da recuperação judicial, conforme previsto nos arts. 47, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, preservando a continuidade das atividades e a manutenção dos empregos, sem vulnerar a autonomia patrimonial das requerentes. **(grifo nosso).**

Ou seja, os próprios Requerentes não pleitearam a consolidação substancial, mas tão somente o deferimento da recuperação judicial sob a forma de consolidação processual, razão pela qual, conforme consignado no item 7.1, entendemos ser possível o seu deferimento.

Diante deste contexto, no cenário atual, verificamos **NÃO SER POSSÍVEL** o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial, uma vez que não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005.

8. DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CREDORES

Em razão da ausência de apresentação da relação de credores por parte dos autores, prejudicada análise, ainda que perfunctória, da relação de credores, a fim de verificar a presença de indícios de irregularidades relevantes, tais como eventual aumento artificial do passivo, inclusão de créditos suspeitos ou de valor expressivo sem lastro aparente, bem como a predominância de créditos extraconcursais, de modo a aferir a efetiva utilidade do pedido recuperacional.

9. DA IDENTIFICAÇÃO DE BENS POTENCIALMENTE ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES

Conforme a emenda à petição inicial (ev. 23.1), bem como a medida cautelar apresentada (ev. 1.1), as Requerentes pleiteiam a suspensão do leilão designado para o imóvel localizado na Rua Quatro de Fevereiro, nº 221, Itoupava Norte, na cidade de Blumenau/SC, de propriedade da **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, matriculado sob o nº 133 perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC, sob o fundamento de que se trata de bem essencial ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Pois bem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe acerca dos critérios para a caracterização dos bens de capitais essenciais:

RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRUIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. [...].

[...]. 3.1 **A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.** [...]. (STJ - REsp: 2057372 MT 2021/0037216-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2023)

Conforme o entendimento consolidado pela Corte Cidadã, o bem de capital essencial deve possuir natureza material, compreendendo bens móveis ou imóveis, desde que seja utilizado no processo produtivo da empresa e que, necessariamente, esteja sob sua posse.

Ao realizar a constatação *in loco* referente ao imóvel em questão, o sócio das Requerentes, Sr. Jalmei Garcia, informou que o referido bem corresponde à área destinada à carga e descarga das empresas, sendo utilizado para o recebimento das matérias-primas empregadas na fabricação dos produtos, bem como para a expedição destes aos

Diante disso, a nosso sentir, a retirada do referido imóvel da operação das Requerentes impactaria na logística empresarial, uma vez que não haveria local adequado para a realização de carga e descarga.

Sobre o tema, importante destacar que, conforme imagens apresentadas neste laudo, a Requerente **JALMEI GARCIA**, não possui acesso adequado para a realização das operações de carga e descarga das mercadorias.

Assim sendo, a retirada do imóvel localizado na Rua Quatro de Fevereiro, nº 221, Itoupava Norte, na cidade de Blumenau/SC, comprometeria a logística das Requerentes, haja vista que, a sede da **JALMEI GARCIA**, não dispõe de estrutura adequada para a realização das operações de carga e descarga de mercadorias.

Por conseguinte, constata-se que o bem em questão atende aos requisitos estabelecidos pelo STJ, sendo que sua retirada impactaria diretamente a logística operacional das Requerentes.

Dessa forma, opinamos pelo reconhecimento da **ESSENCIALIDADE** do bem imóvel localizado na Rua Quatro de Fevereiro, nº 221, Itoupava Norte, na cidade de Blumenau/SC, de posse da **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, matriculado sob o nº 133 perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC.

10. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, concluímos que:

A) Houve o **CUMPRIMENTO PARCIAL** dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, conforme detalhado no quadro constante no item 2 deste Laudo;

B) As Autoras **JALMEI GARCIA** e **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, sediadas, respectivamente, na Avenida Lisboa, n. 176, Itoupava Norte, Blumenau/SC, CEP: 89.035-205 e Avenida Lisboa, n. 186, Itoupava Norte, Blumenau/SC, CEP: 89.035-205, com acesso pela Rua Quatro de Fevereiro, nº 221, Itoupava Norte, na cidade de Blumenau/SC, encontram-se **EM EFETIVO FUNCIONAMENTO**.

C) Em conformidade com a documentação apresentada e os fatos narrados, constatou-se a existência de grupo de fato entre a **JALMEI GARCIA** e **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, suficiente a justificar o deferimento do processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual (art. 69-G da Lei 11.101/2005);

D) No cenário atual, haja vista a inexistência de acervo documental comprobatório suficiente, verificamos **NÃO SER POSSÍVEL** o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o rito da consolidação substancial, uma vez que não preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/2005;

E) Ser necessário o reconhecimento da essencialidade do imóvel localizado na Rua Quatro de Fevereiro, nº 221, Itoupava Norte, na cidade de Blumenau/SC, de propriedade da **OKTOBIER CERVEJARIA LTDA**, matriculado sob o nº 113 perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau/SC, considerando que o referido bem se mostra indispensável ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Destarte, após a apresentação de documentação complementar, requer-se a intimação desta empresa para que informe ao Juízo acerca da eventual existência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, bem como para realizar a análise preliminar da relação de credores a ser apresentada.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

CORECON-PR 7758



rocha neto

& associados

Administração Judicial

(43) 3025-7900

rochanetoeassociados.com.br